



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403088

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.937

Agravo de Instrumento Processo nº 2120097-24.2025.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento. Ação para reestabelecimento de perfil do instagram e facebook c./c. danos morais. Indeferimento de tutela de urgência. Insurgência insubsistente. Necessidade de prévia observância do contraditório para que se possa aferir e atestar, com maior precisão, os fatos aduzidos na inicial. Aplicação analógica da Súmula 568 do STJ, segundo a qual pode o relator dar ou negar provimento ao recurso na presença de entendimento dominante acerca do tema em debate. decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo da 35ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pelo Agravante em ação para reestabelecimento de perfil do instagram e facebook c./c. danos morais ajuizada contra a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Requeru-se a concessão da antecipação da tutela recursal, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Em que pesem as razões recursais, a análise das questões fáticas e jurídicas trazidas neste recurso não permitem outra conclusão que não estarmos diante de hipótese em que incabível a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incumbe ao julgador a cautela de, em sendo necessário, ouvir a outra parte ante a unilateralidade das informações veiculadas pelo pleiteante da tutela de urgência, para que possa ponderar e confrontar as alegações de cada litigante, o que se faz possível apenas após o contraditório e dilação probatória.

A postura do magistrado *a quo* demonstra elogiável prudência, sendo certo que, após o regular contraditório, a questão da urgência poderá ser revisitada, se for o caso. Dito em outras palavras, repita-se, as afirmações unilaterais trazidas pelo Agravante devem ser confrontadas mediante a observância do contraditório.

Em resumo, na ausência de satisfatória e inequívoca demonstração dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não assiste razão ao pleito do Agravante quanto a reforma da interlocutória que indeferiu a tutela com lastro em justificada prudência que o Magistrado entendeu necessária.

Este tem sido o entendimento pacífico desta Corte Estadual, no sentido de indeferir a tutela de urgência ou de evidência quando o fato ou circunstância não se subsume aos requisitos legais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Insurgência em face de decisão que indeferiu tutela de urgência. Ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano, consoante disposição do artigo 300 do CPC, sendo imprescindível aguardar o prazo de defesa, oportunizando o contraditório.** Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103354-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento. Locação de bem móvel. **Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto de quantia de titularidade da ré, ainda não citada. Insurgência da autora. Descabimento.** A agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado ao feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da citação. De fato, o alegado pela agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. **Em verdade, a concessão da medida, nos termos em que se encontra o feito, contrariará o ordenamento jurídico, pois, nada mais fará do que projetar provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado.** Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126772-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDINÁRIA – REINTEGRÇÃO AO CARGO - **Decisão que indeferiu a antecipação da tutela - Faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo (artigo 300, NCPC)** – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento antecipatório da tutela adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no caso concreto - Decisão agravada mantida – Reconhecimento da conexão com ação civil pública com a mesma causa de pedir – Remessa dos autos para julgamento em conjunto. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221261-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)

Agravo de Instrumento. Bem móvel. Ação redibitória c/c indenização. **Decisão que denegou pedido de concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, concernente à oferta de carro reserva. Irresignação. Inadmissibilidade.** A agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado a este feito. **Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório.** De fato, o alegado pela agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Ademais, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à agravante. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133458-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Autora que alega bloqueio indevido de sua conta na plataforma da demandada. **DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Não demonstração da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil.** Decisão Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053662-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) (g.n.)

Portanto, ausentes os requisitos legais, incumbe ao Magistrado a cautela de aguardar o contraditório para que se decida sobre o pedido de tutela de urgência, tal como ocorreu no presente caso, razão pela qual conhece-se do recurso para se lhe negar provimento.

II. Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso por aplicação analógica da Súmula 568 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual pode o Relator dar ou negar provimento ao recurso na presença de entendimento dominante acerca do tema em debate.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator